



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 5 de dezembro de 2025

Parecer: 177/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei nº 161 de 2025 “DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS VALORES DA AMORTIZAÇÃO DO PLANO DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL Nº 7.360, DE 5 DE JANEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a revisão dos valores da amortização do plano de equacionamento do déficit atuarial de que trata a Lei Municipal nº 7.360, de 5 de janeiro de 2024, e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 3499/2025, em 3 de dezembro de 2025. Despachado para parecer em 4 de dezembro de 2025. Recebido para parecer em 4 de dezembro de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que de acordo com o artigo 3º, da Lei Municipal nº 7360/24, que prevê que os valores referentes a amortização do déficit atuarial da autarquia poderão ser revistos em caso de se mostrarem diferentes do artigo 1º da respectiva lei. O resultado apresentado, apresenta déficit atuarial no valor de R\$ 105.190.096,00 (cento e cinco milhões, cento e noventa mil e noventa e seis reais), acrescenta que necessita de estudo ou financiamento para a solução:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Considerando o Relatório de Avaliação Atuarial do exercício de 2024, elaborado pela CONDE Consultoria Atuarial, com data-base de 31/12/2024, o qual apurou o déficit atuarial a ser equacionado no valor de R\$ 105.190.096,00 (cento e cinco milhões, cento e noventa mil e noventa e seis reais), após a aplicação do Limite de Déficit Atuarial (LDA);

Dessa maneira como os valores são superiores aos que o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 7360/24, deverá haver a amortização do déficit atuarial como indica a legislação.

II – Do Direito.

Portaria MTP nº1.467/2022 classifica as modalidades de equacionamento do déficit atuarial da seguinte forma de acordo com o artigo 55:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em: **I** - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos; **II** - segregação da massa; **III** - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e **IV** - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

O artigo 56 e 57 dispõe a respeito do plano de amortização:

Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes: **I** - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais; **II** - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI; **III** - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e **IV** - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano, na forma prevista no art. 10. **Parágrafo único.** O plano de amortização deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, conforme previsto no § 2º do art. 54.

Art. 57. O plano de amortização deverá observar a categorização das espécies de planos e os critérios definidos no Anexo VI, relativos aos prazos e percentuais mínimos do deficit a ser equacionado, e garantir a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS, atestado por meio do fluxo atuarial. **§ 1º** O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização, devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência e liquidez do plano de benefícios. **§ 2º** A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas suplementares e valores dos aportes para todo o período.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Portaria nº 861/23, alterando Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

Art. 2º O Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 45. A adequação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS ao requisito previsto no inciso II do caput do art. 56 desta Portaria, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes, da seguinte forma: **I** - para os entes federativos que comprovarem o disposto no inciso IV do art. 55 desta Portaria: **a)** nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário; **b)** no exercício de 2025, cinquenta por cento do necessário; **c)** no exercício de 2026, setenta e cinco por cento do necessário; e **d)** a partir do exercício de 2027, cem por cento do necessário; e **II** - para os entes federativos que não se enquadrarem na situação de que trata o inciso I: **a)** nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário; **b)** no exercício de 2026, à razão de dois terços do necessário; e **c)** a partir do exercício de 2027, cem por cento do necessário.

Parágrafo único. A adequação gradual do plano de amortização na forma deste artigo poderá ser aplicada: **I** - caso assegure a liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como o cumprimento das obrigações futuras, conforme demonstrado nos fluxos atuariais; e **II** - caso a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64 desta Portaria, não suporte a sua implantação imediata; e **III** - sem observar os requisitos previstos no art. 65 desta Portaria, desde que não comprometa a amortização integral do déficit atuarial." (NR)



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado
de São Paulo:

Contudo, o déficit atuarial existente reproduz tendência já verificada em exercícios anteriores, apresentando, numa marcha ascendente, o expressivo valor de R\$ 30.949.370,16. **A não adoção das medidas propostas nas reavaliações atuariais coloca em risco a própria sustentabilidade do regime previdenciário local, necessitando da adoção de providências concretas e efetivas para recuperação financeira do RPPS, sob pena de futuras consequências em desfavor dos segurados. A falta de CRP onera injustamente a população, uma vez que o poder público local se vê embaraçado para: a) receber transferências voluntárias de recursos da União; b) celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; c) receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e d) receber pagamento de valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. Processo: TC-001478.989.16-3. Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2016. (grifo nosso).**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DÉFICIT ATUARIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO IMPLANTADO, RENTABILIDADE DOS INVESTIMENTOS AFETADA PELA PANDEMIA. PROVIMENTO. 93 TC-010720.989.23-5 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-002972.989.21-4) (....) Ademais, o Instituto encaminhou ao Executivo Municipal proposta de adequação do plano de amortização do déficit atuarial. Sendo assim, embora tenha sido identificado um desequilíbrio atuarial no período examinado, não é possível atribuí-lo ao gestor, devendo o apontamento ser





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

afastado, conforme já decidido por esta Corte. Contudo, reforça-se a recomendação do parecer atuarial para adequações no plano de amortização vigente e alteração dos requisitos de elegibilidade para aposentadoria veiculadas na EC n.º 103/2019, devendo o gestor envidar esforços junto ao Executivo e ao Legislativo para adoção de providências.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588